

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2009, do Senador Antonio Carlos Júnior, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para indicar hipóteses de ação penal pública incondicionada à representação.*

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos dos arts. 91 e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 475, de 2009, em epígrafe.

A proposição altera o parágrafo único do art. 225 do Código Penal (CP), para acrescentar duas exceções à regra da ação pública condicionada à representação, a que se submetem os delitos definidos como crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis, de que tratam os Capítulos I e II do Título VI do CP. Dessa forma, além da hipótese já prevista na lei, para o caso de a vítima ser menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável, passam a ser processados mediante ação pública incondicionada os crimes dessa espécie quando resultarem lesão corporal grave ou morte, ou se o autor for ascendente, padastro, madastra, colateral até o 3º grau, tutor, curador ou pessoa com a qual a vítima convive sob o mesmo teto.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que, segundo a sistemática que vigia anteriormente à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o CP na parte concernente aos crimes sexuais, as formas qualificadas pelo resultado, que ocasionavam lesão corporal grave ou morte, eram processadas mediante ação penal pública incondicionada. Isso porque as qualificadoras estavam previstas no art. 223 do CP, fora, portanto, dos capítulos a que se referia o art. 225 do mesmo diploma legal, na sua redação anterior, que estabelecia a regra da ação privada, promovida mediante queixa.

Argumenta, então, o ilustre Senador Antonio Carlos Júnior, que o equívoco cometido pela Lei nº 12.015, de 2009, criou a possibilidade de o estupro contra pessoa maior de dezoito anos, do qual resulte lesão grave ou morte, ficar impune se não houver representação da vítima ou de quem esteja habilitado a fazê-la em seu lugar.

Além disso, defende também que a ação penal seja incondicionada quando o autor for ascendente, padastro, madrasta, colateral até o 3º grau, tutor, curador ou pessoa com a qual a vítima conviva sob o mesmo teto, nos moldes do que dispunha o inciso II do parágrafo único do art. 225 do CP, na redação anterior à Lei nº 12.015, de 2009, em relação aos crimes sexuais cometidos com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padastro, tutor ou curador.

Em relação a esse ponto, ressalta as conclusões de estudo levado a efeito por Jeferson Drezett, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, segundo as quais de 80% a 85% dos abusos sexuais contra a criança ocorrem no núcleo familiar, sendo que entre 30% e 40% dos autores são pais ou padrastros.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de antijuridicidade ou de constitucionalidade no PLS.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verdadeiramente parece ter havido um lapso do legislador ao condicionar o processamento desses crimes à representação. Houve, nitidamente, uma involução do texto legal, pois a sistemática estabelecida pelos arts. 223 e 225 do CP, anteriormente à Lei nº 12.015, de 2009, promovia uma tutela efetiva das vítimas de crimes sexuais qualificados pelo resultado ou praticados com abuso do pátrio poder ou assemelhado, o que não se observa mais no texto em vigor.

Não obstante, por razão de técnica legal-penal, a redação da emenda do PLS merece ser aprimorada.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar as hipóteses de ação pública incondicionada para o processamento dos crimes contra a dignidade sexual.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator